

PROCEP
17º Mesa
FRUSTRADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 1999

Assunto: Autoriza o Prefeito a introduzir
na rede municipal de ensino o estudo
da Educação Musical e dá outras provi-
dências.

Ante Projeto de Lei Nº: 06-99

Lei Nº: auton - Osvaldo

4020059-33



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

A COMISSÃO
Finanças e Orçamentos
EM 21/11/99
Curusantus
PRESIDENTE

A COMISSÃO
Justiça e Redação
EM 22/11/99
Curusantus
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/99

APROVADO
EM 23/12/1999

A Câmara Municipal de ~~São João da Barra~~, aprova a seguinte
Presidente

2º APROVADO
23/12/99
Curusantus
2º APROVADO
23/12/99
Curusantus
Presidente

Lei

23/12/99
EM REGIME DE URGÊNCIA

EMENTA: FICA
AUTORIZADO O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
INTRODUZIR NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO O
ESTUDO DA EDUCAÇÃO
MUSICAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º) - Fica introduzido, no âmbito de rede Municipal de ensino, o Estudo da Educação Musical, a ser ministrado em todas as séries de 1º e 2º graus do curso regulares.

Art. 2º) - O Estudo da Educação Musical será incluído nos currículos da Escolas Municipais, correlacionando-se com seus respectivos conteúdos pragmáticos específicos

Art. 3º) - Para efeito desta Lei, entende-se por Estudo da Educação Musical, a transmissão de conceitos que propiciem ao estudante a adoção de uma postura ética da arte em movimento, de sucessão de sons, na série sonora que constitui uma melodia.

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

[Handwritten signatures and names at the bottom, including Arildo Rodrigues dos Santos and Antonio José de Silva Perovic]



Estado do Rio de Janeiro


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 4º) – Ao Poder Executivo, através de suas Secretarias competentes, incube remanejar e preparar professores e programas para o ministério do Estudo da Educação Musical, bem assim a promoção de cursos de iniciação, de formação e reciclagem concernentes ao seu conteúdo.

Parágrafo Único – Caberá a Municipalidade contratar profissionais da área musical de nossa cidade, para darem aulas e promoverem cursos de iniciação musical e formação de novos talentos para nossa terra.

Art. 5º) – O disposto nesta Lei passará a vigorar a partir do ano letivo subsequente a sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1999


Osvaldo Roberto Barreto
Vereador

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa inserir no âmbito da rede municipal de ensino, o estudo da Educação Musical, objetivando concretizar os corpos docentes e discentes da importância desta arte e dos seus legados para Cultura Brasileira.

Na música, há uma decifração, assim como em todas as artes em movimento. No fundo todas as artes estão em movimento e os únicos que não estão nesse movimento somos nós mesmos, que nos movemos ao redor e, conseqüentemente, não há sua harmonia.

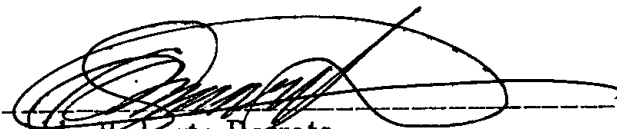
O belo, esta finalidade sem causa, aparece não na sua harmonia, não havendo uma exigência do indivíduo a seu próximo e este de um outro, mas a toda a coletividade. Existe a necessidade de reencontrar e recuperar a passividade, a inércia, a alienação e as dores, a dispersão, a solidão e o abandono, ao mesmo tempo, recuperar tudo o que se escapa a capacidade atual e real de recuperação, ou seja, tudo o que aparece como uma coisa que não se pode evitar.

Pode-se afirmar que a arte musical é uma "cifra" da luta humana, que apresenta o mundo em dado momento como uma totalidade a ser compreendida pelo futuro e pelo seu fim.

Acredita-se que com ensinamento ministrado com essa disciplina, teremos na congregação entre o universal, o geral e o particular, isto é, a criação de condições que permitam a correlação de forças que resultam no restabelecimento das garantias individuais e das noções de estéticas. Porque Educação é Cultura Humana, não pertence a ninguém, por isso mesmo e daquilo que guarda o nosso traço brasileiro, ou seja, ao que pertence ao homem, no mais alto sentido.

Pelo exposto acima, conclamamos os nossos nobres pares para a aprovação unânime do Projeto de grande alcance educacional.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1999.



Osvaldo Roberto Barreto.

Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ANTEPROJETO DE LEI N.º 06/99

PARECER

APROVADO

Em 13/12/99

Curus Santos

Presidente

O Ante Projeto de Lei, em tela, encaminhado a esta Comissão, de autoria do Ilmº . Sr. Vereador Osvaldo Roberto Barreto, que autoriza o Prefeito a introduzir na rede Municipal de ensino o Estudo da Educação Musical e dá outras providências,, encontra-se dentro das formalidades legais e devidamente redigido, razão pela qual somos por sua aprovação. *É o PARECER.*

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 1999.

Adilson Lobato de Almeida
Adilson Lobato de Almeida
Presidente Justiça e Redação

Manoel Francisco Barreto
Manoel Francisco Barreto
Relator Justiça e Redação

João Batista Alves dos Santos
João Batista Alves dos Santos
Membro Justiça e Redação

João Batista Alves dos Santos
João Batista Alves dos Santos
Presidente Finanças e Orçamento

Francisco Flávio Batista
Francisco Flávio Batista
Relator Finanças e Orçamento

Manoel Francisco Barreto
Manoel Francisco Barreto
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 06/99

A Câmara Municipal de São João da Barra, aprova e eu promulgo a seguinte

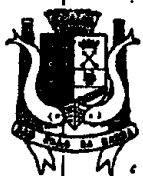
Lei

EMENTA: FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INTRODUIZIR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O ESTUDO DA EDUCAÇÃO MUSICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º) – Fica introduzido, no âmbito de rede Municipal de ensino, o Estudo da Educação Musical, a ser ministrado em todas as séries de 1º e 2º graus do curso regulares.

Art. 2º) – O Estudo da Educação Musical será incluído nos currículos da Escolas Municipais, correlacionando-se com seus respectivos conteúdos pragmáticos específicos

Art. 3º) – Para efeito desta Lei, entende-se por Estudo da Educação Musical, a transmissão de conceitos que propiciem ao estudante a adoção de uma postura ética da arte em movimento, de sucessão de sons, na série sonora que constitui uma melodia.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 4º) – Ao Poder Executivo, através de suas Secretarias competentes, incube remanejar e preparar professores e programas para o ministério do Estudo da Educação Musical, bem assim a promoção de cursos de iniciação, de formação e reciclagem concernentes ao seu conteúdo.

Parágrafo Único – Caberá a Municipalidade contratar profissionais da área musical de nossa cidade, para darem aulas e promoverem cursos de iniciação musical e formação de novos talentos para nossa terra.

Art. 5º) – O disposto nesta Lei passará a vigorar a partir do ano letivo subsequente a sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 1999

Carla Maria M. dos Santos
Carla Maria Machado dos Santos
Presidente